

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Entre-Ijuís - RS.

A/C: Comissão de Licitação

Processo de Licitação nº 01/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019

PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 16.491.457/0001-86, estabelecida na Travessa Gottlieb Daniel Rosenthal, 880, Bairro Universitário – Santo Ângelo - RS, CEP 98800-000, representado pelo sócio proprietário, PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, inscrito no CPF sob o n.º 003.816.360-89, residente e domiciliado na Travessa dos Crisântemos, 680, Bairro Menezes – Santo Ângelo - RS, não se conformando com sua inabilitação do processo licitatório, vem, no prazo legal, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da Empresa **RIEGER & MENDONÇA LTDA.** para que a mesma seja inabilitada e Empresa **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI** habilitada, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Entre-Ijuís para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, Edital nº 01/2019, cujo objeto é a contratação de Empresa especializada para fornecimento de material e serviços (mão-de-obra), para obra de implantação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI - na Escola Municipal de Ensino Fundamental São Paulo, localizado na Esquina Gaúcha, interior do Município de Entre-Ijuís.

Devidamente representada, por meio de seu sócio proprietário, Sr. Paulo Adalberto Fucks da Veiga Júnior, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava

Recebido
em 28/01/19
às 11:40
mfusaurp

presente a empresa RIEGER & MENDONÇA LTDA., representada por seu sócio proprietário, Sr. Jéferson Andreola, que também entregou dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por HABILITAR as duas empresas, sob o argumento que ambas apresentaram todos os documentos em conformidade com os requisitos editalícios.

Contudo, antes da abertura dos envelopes contendo as propostas das Empresa participantes, a RECORRENTE se manifestou **pugnando pela inabilitação da Empresa RIEGER E MEDONÇA LTDA.**, uma vez que **o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela mesma não é compatível com o solicitado no Item 7.1.2, letra c, do Edital.**

Nesse desiderato, o Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal, Luis Carlos Frantz, deu seu parecer técnico sobre a questão, arrazoando que **a Empresa Rieger e Mendonça Ltda. não apresentou o PPCI no atestado.**

Assim, a Recorrente não concorda com habilitação da empresa RIEGER E MEDONÇA LTDA., pois não cumpriu com o Item 7.1.2, letra c, do Edital, já que apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado, uma vez que o atestado não menciona a execução de PPCI.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*
(grifo nosso)

Por sua vez, o Item 7.1.2, letra c, do Edital nº TP 01/2019 é claro ao afirmar que é necessária a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto desta Licitação, senão vejamos:

“7.1.2. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c. Apresentar pelo menos um (01) Atestado de capacidade técnica, fornecido por órgão público ou privado, comprovando que o responsável técnico da proponente e/ou a proponente tenham executado serviço similar, compatível ou superior ao do objeto desta licitação.” (grifo nosso)

Nesse desiderato, segundo consta no Edital nº 01/2019, Item 1, trata-se de obra de implantação de Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio – PPCI, *in verbis*:

1 - DO OBJETO

Constitui objeto da presente licitação a Contratação de Empresa especializada para fornecimento de material e serviços (mão-de-obra), para obra de implantação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI - na Escola Municipal de Ensino Fundamental São Paulo, localizado na Esquina Gaúcha, interior do município de Entre-Ijuís, em conformidade com as especificações constantes do Memorial Descritivo (Anexo I) (...). (grifo nosso)

Por sua vez, o Memorial descritivo assim conceitua:

PPCI – com sistemas de alarme de incêndio e de iluminação de emergência, sinalização de emergência, serviços de obras e serviços de serralheria (corrimão e guarda corpo).

Logo, não tendo a Empresa **RIEGER E MENDONÇA LTDA.** apresentado Atestado de Capacidade Técnica que menciona a execução de PPCI, ou seja, não comprovou que seu responsável técnico tenha executado serviço compatível com o objeto licitado, conforme declarado, inclusive, pelo Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal, Luis Carlos Frantz, em seu parecer técnico, deverá a Empresa referida ser excluída do certame por descumprimento do Item 7.1.2, letra c, do Edital nº TP 01/2019.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

l - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Importante destacar o artigo 41 da Lei de Licitações, veja-se:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Não obstante, eventual improvimento ao presente recurso, poderá ser, e efetivamente será, objeto de discussão judicial, via MANDADO DE SEGURANÇA, eis que a Licitante PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI não se conformará com a decisão caso se concretize.

Por outro lado, cabe salientar que a Empresa **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI** é conhecida no Estado do Rio Grande do Sul pela participação em inúmeros procedimentos licitatórios, estando plenamente capacitada para executar o contrato objeto desta licitação, bem como **cumpriu literalmente o que dispõe o Edital de Tomada de Preços nº 01/2019, uma vez que apresentou documentação suficiente para cumprir todas as exigências legais e regulares especificadas no referido Edital.**

Além disso, comprovou sua qualificação técnica para a execução dos serviços através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, cabendo à Prefeitura Municipal, se necessário, diligenciar a fim de dirimir quaisquer dúvidas e peculiaridades referentes aos atestados apresentados pela Licitante.

Conforme todo o exposto, não há motivo para a inabilitação da Empresa recorrente PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, tendo em vista que a mesma comprovou sua qualificação técnica para execução dos serviços com os documentos apresentados.

Portanto, diante do exposto, resta evidente que a Empresa **RIEGER E MENDONÇA LTDA.** deve ser INABILITADA no certame licitatório em comento, e confirmada a HABILITAÇÃO da empresa **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI**, como medida de mais lúdima Justiça!!!.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Determinar à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, para que a empresa **RIEGER E MEDONÇA LTDA.** seja declarada inabilitada para prosseguir no presente certame, haja vista o claro desatendimento ao regramento editalício, bem como confirmada a habilitação da Empresa **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI.**

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão no tocante à habilitação da empresa RIEGER E MEDONÇA LTDA. e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §

4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo da Lei.

Nestes Termos
P. Deferimento

Santo Ângelo – RS, 28 de janeiro de 2019.



PAULO ADALBERTO FUCHS DA VEIGA JUNIOR